



EMENDA Nº
(a MP nº 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo 36-A ao texto da Medida Provisória nº 817, de 2018:

“Art.36-A Os servidores de nível superior, intermediário e auxiliar de que trata o artigo 5º desta lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente, em exercício na Secretaria de Meio Ambiente dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data da transformação dos ex-Territórios Federais, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987, para Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, passam a ser remunerados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas com os cargos existentes na Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente, de que tratam as tabelas anexas a Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de 2002, observada a redação da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012 e Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§ 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

As atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, ou dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, até a data da transformação em estados, bem como, durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de servidores dos ex-Territórios, que lotados na Secretaria de Meio Ambiente do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam todas as atividades de



SF/18803.26619-54



finalísticas e administrativas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais de meio ambiente.

Os servidores atuavam naquelas secretarias, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das políticas ambientais, prestação de suporte e apoio técnico e execução de atividades de fiscalização, coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas, orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental, além de outras atividades de apoio logístico e básico.

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades típicas relacionadas com a execução das políticas nacionais de meio ambiente, sem contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivos da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional n.º 60, de 2009, a Emenda Constitucional n.º 79, de 2014 e a Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos,



SF/18803.26619-54



as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendências funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. A Emenda 79 de 2014 e a Emenda 98 de 2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aqueles profissionais, que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/18803.26619-54